



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001447-30.1999.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MAK PACK MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA, EUGENIO DAMASO FALASCHI e CALMON JOSÉ DE MORAES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001447-30.1999.8.26.0108

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: MAK PACK MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAJAMAR

VOTO Nº 26.750

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que extinguiu execução fiscal por prescrição intercorrente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em caso de extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente. III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.229, firmou entendimento de que não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente. 4. Aplicação do princípio da causalidade, que afasta a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Reformada a sentença para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. Não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente. Legislação Citada: LEF, art. 40, §4º; CPC/2015, art. 924, inciso V; CPC/2015, art. 85, §3º; CPC/2015, art. 926; CPC/2015, art. 927, III. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.046.269/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 09.10.2024.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da execução fiscal que promove em face de **MAK PACK MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA**, que foi extinta pelo Juízo "a quo", nos termos do art. 40, §4º, da LEF, e à luz do disposto no art. 924, inciso V, do CPC/2015, para fins de reconhecer a prescrição do direito de cobrança da autoridade tributária, condenando-se a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte vencedora, dentro das faixas referenciais do art. 85, §3º, do CPC, consoante r. *decisum* de fls. 174/176, cujo relatório se adota.

Inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 199/202), limitando-se a questionar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não faria exsurgir em favor da parte contrária (empresa-devedora) o direito à verba honorária sucumbencial.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, em razão da isenção legal assegurada à Fazenda Pública por força do art. 39, da LEF cc. art. 1.007, §1º, do CPC/2015, sem contrarrazões da empresa-apelada conforme certidão de fl. 210.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurge-se a exequente contra a r. sentença de primeiro grau que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º, da LEF, e à luz do disposto no art. 924, inciso V, do CPC/2015, para fins de reconhecer a prescrição do direito de cobrança da autoridade tributária, condenando-se a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte vencedora, dentro das faixas referenciais do art. 85, §3º, do CPC.

E, pelo que se colhe dos autos, o apelo **comporta** acolhimento.

In casu, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face da MAK PACK MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA, objetivando o recebimento de ICMS declarado e não pago pela contribuinte, relativo aos meses de 09.1998, no importe total de R\$4.934,55, conforme se infere da CDA nº 163623015 (fls. 02/03).

Constatadas as infrutíferas tentativas de satisfação do débito fiscal, a exequente, **em 21.07.2015**, solicitou a suspensão do processo, com fulcro no art. 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 (fl. 170), o que foi acolhido pelo magistrado de primeiro grau, devendo os autos aguardar no arquivo provisório eventual provocação da FESP (fl. 171).

Tal situação assim permaneceu até **03.11.2021** (fls. 174/176), momento em que o MM. Juízo "a quo" reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executiva, extinguindo o processo, nos termos do art. 40, §4º, da LEF, e à luz do disposto no art. 924, inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V, do CPC/2015. Diante da sucumbência, a Fazenda Estadual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da contribuinte, arbitrados de acordo com as faixas referenciais do art. 85, §3º, do CPC.

Pois bem.

O tema vinculante nº 1229 foi fixado pela Corte da Cidadania no REsp nº 2.046.269/PR nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. **TEMA 1.229 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.**

1. A questão jurídica controvertida a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

2. Os princípios da sucumbência e da causalidade estão relacionados com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a fixação da verba honorária com base na sucumbência consiste na verificação objetiva da parte perdedora, que caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, e está previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, enquanto o princípio da causalidade tem como finalidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada.

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente devido a não localização do executado ou de bens de sua propriedade aptos a serem objeto de penhora, não elimina as premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação.

4. Ainda que a exequente se insurja contra a alegação do devedor de que a execução fiscal deve ser extinta com base no art. 40 da LEF, se esse fato superveniente? prescrição intercorrente? for a justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária ao executado.

5. Tese jurídica fixada: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980."

6. Solução do caso concreto: a) não se configura ofensa aos art. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional; b) o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região é de que os honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF, não são cabíveis quando a Fazenda Pública não apresenta resistência ao pleito do executado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

enquanto o precedente vinculante aqui formado explicita a tese de que, independentemente da objeção do ente fazendário, a verba honorária não será devida em sede de exceção de pré-executividade em que se decreta a prescrição no curso da execução fiscal.

7. Hipótese em que o acórdão recorrido merece reparos quanto à tese jurídica ali fixada, mas o desfecho dado ao caso concreto deve ser mantido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.046.269/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 15/10/2024)

Fixadas essas premissas e considerando o disposto nos artigos 926 e 927, III, do Código de Processo Civil, tem-se que o tema vinculante nº 1229 do C. STJ afastou a fixação de honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade para fins de extinguir a execução fiscal com base na ocorrência de prescrição intercorrente.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão:**

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

[...]

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da exequente, de modo a **REFORMAR** o r. *decisum* do juízo de origem, de forma a afastar a condenação da FESP-credora ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista o entendimento vinculante firmado no Tema nº 1.229, do C STJ.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR